



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Recurso nº : 114.987 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 E 1993
Recorrente : SIGLA CÂMBIO E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.540

IRPJ -OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS /RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - Os suprimentos de Caixa atribuídos aos sócios da pessoa jurídica, cuja origem e efetiva entrega dos recursos não forem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas. Incabível, por outro lado, a compensação com eventos futuros, ainda que da mesma natureza. Por outro lado, a omissão de receitas por sua não contabilização, não prescinde de provas absolutas para afastar a presunção fiscal. Inexistindo-as nos autos do processo não há como acatar a pretensão com base em meras demonstrações, mesmo porque incongruentes.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Cabível a compensação de prejuízos fiscais em procedimento de ofício, em face do estabelecido no art. 6º e seus parágrafos do Decreto-lei 1.598/77. Sobre a matéria remanescente deve ser imposta exigência fiscal em procedimento autônomo ulterior, quando não contemplada nos autos do processo em discussão.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PREJUÍZO FISCAL - A prática consubstanciada em se adicionar as importâncias, por postergação de receitas, ao resultado, a despeito de não excederem o valor do prejuízo fiscal do exercício inicial ou, similarmente, da base negativa da Contribuição Social s/ o Lucro, deve prosseguir até o período-base de término do prazo de postergação, tendo em vista que a inobservância deste procedimento pode representar em nenhum pagamento ou redução do imposto e da CSSL. devidos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO -COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É devida a pretensão de compensar prejuízos contábeis com o valor da Contribuição Social s/ o Lucro exigida em decorrência de ação fiscal em que se apurou omissão de receita.

IR-FONTE - DECORRÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 82, de 18.11.96, abarca os casos de apuração do lucro líquido por iniciativa da empresa e quando o contrato social ou alteração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

contratual não prevê a forma de distribuição dos recursos a este teor aos sócios da empresa. Inaplicável, pois, nos casos de omissão de receitas detectada em procedimento de ofício, mormente porque tais receitas não integraram o lucro líquido e muito menos acha-se contemplada a sua forma de distribuição, em contrato social. Consideram-se, pois, distribuídas aos seus sócios e tributadas exclusivamente na fonte, à alíquota de 8% ao abrigo do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66 é de se reduzir a multa de lançamento de ofício, de 100% para 75%, quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIGLA CÂMBIO E TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para determinar a compensação dos prejuízos fiscais com a matéria tributável remanescente, em relação ao IRPJ; ajustar a exigência do Imposto de Renda na Fonte/ILL em função do decidido em relação ao IRPJ; ajustar a base de cálculo da Contribuição Social remanescente, compensando-a com o prejuízo contábil do período; e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540
Recurso nº : 114.987 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : SIGLA CÂMBIO E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

SIGLA CÂMBIO E TURISMO LTDA., empresa devidamente qualificada nos presentes autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau que, considerou, parcialmente procedente o lançamento fiscal.

A acusação fiscal alicerça-se em cinco autos de infração, a saber:

IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

Remanescem como matérias litigiosas, a acusação fiscal de: a) - suprimimento de numerário; b) - Receitas não Contabilizadas; e c) - postergação de receitas.

I – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO: CR\$ 1.500.000.000,00. Corresponde a aumento de capital, no ano-calendário de 1993 e havido pelos sócios, sem que a origem e efetiva entrega dos numerários tenham sido comprovados; e CR\$ 45.000.000,00, em janeiro de 1992. Enquadramento legal arrimado nos artigos 157 e parágrafo 1º; 179, 181 e 387 – inciso II – todos do RIR/80.

II – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS: CR\$ 64.000.000,00. Infração tipificada como inexistência de contabilização da venda de US\$ 10.000,00, em 16.09.92. Enquadramento legal apoiado nos artigos 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179; 387 – inciso II – todos do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

III – POSTERGAÇÃO DE RECEITAS, pelo reconhecimento da receita por venda de moeda estrangeira, havida em 1992 e reconhecida no ano-calendário de 1993, no montante de CR\$ 206.789.679,00. Enquadramento legal com base nos artigos 155, 157 e parágrafo 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387 – inciso II – todos do RIR/80.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

– **IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**, tendo como supedâneo as omissões de receitas exigidas no auto de infração do IRPJ, arrimando-se, a sua capitulação legal, no ano-base de 1992, no artigo 35 da Lei nº 7.713/88; no ano-base de 1993, no artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

B) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, contemplando-se, na sua exigência, além das receitas omitidas, a exigência relativamente à postergação de receitas. Enquadramento legal, para o ano-calendário de 1992, com suporte no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; no ano-calendário de 1993, apoiado nos artigos 38, 39 e 43 – parágrafo 1º, da Lei nº 8.541/92.

C) CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, abarcando as infrações reveladoras de omissão de receitas, bem como a exigência a título de postergação de receitas, nos anos-calendário de 1992 e 1993. Enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

Cientificada da exigência, com aposição de assinaturas de seu responsável nos autos de infração, apresentou, em 27.10.95, peça contestatória vestibular, de fls. 370/376, arguindo, no que pertine, o que se segue:

- que os valores de omissão de receitas apurados sobre o montante de depósitos bancários efetuados são suficientes para cobertura das importâncias levadas a aumento de capital e consideradas sem origem comprovada;

- que a importância de CR\$ 206.789.679,00, tida como postergada, foi corretamente contabilizada em época própria, conforme documentos acostados;

- que o valor de CR\$ 64.000.000,00, dado como não contabilizado, na realidade o foi, conforme documentos anexados;

- que, concernentemente ao Imposto de Renda Retido na Fonte s/ o lucro líquido (ILL), é a sua exigência inconstitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 35 da Lei nº 7.713/88;

- que o cálculo da CSSL não explicita a base de cálculo expurgada da base de cálculo negativa.

A autoridade de primeiro grau, através decisão nº DRJ/CTBA nº 2-303/96, de 27.12.96, considerou parcialmente procedente a ação fiscal. Assim aquela autoridade administrativa assentou a sua ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

IMPUGNAÇÃO. Não se conhece, na parte objeto de arguições de inconstitucionalidade de lei.

IMPOSTO RENDA – PESSOA JURÍDICA.

1º e 2º semestres de 1992 e ano-calendário de 1993.

OMISSÃO DE RECEITAS APURADA POR MEIO DE SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA. Não prevalece a omissão de receitas assim apurada, quando caracterizada, em relação ao mesmo período, a existência de depósitos bancários de origem inexplicada, efetuados em data anterior, admitindo o contribuinte a omissão por esta última forma quantificada. Excetuam-se os casos em que esses dois procedimentos são relativos a períodos diversos, bem assim o montante apurado pelo primeiro critério que superar o obtido pelo segundo.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. Deve ser efetuada a recomposição dos lucros líquidos relativos aos períodos de reconhecimento indevido daquelas receitas e de competência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO (ILL).

Períodos de apuração 06/92 e 04/93.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).

Períodos de apuração 06/92, 12/92 e 04/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

PROCESSOS DECORRENTES. Mantida, em parte, a tributação do IRPJ, é de se manter, da mesma forma, a cobrança reflexiva.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Deve ser usada para absorver as diferenças apuradas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, cabendo a tributação apenas do excedente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE.

Cientificada da decisão, por via postal, em 13.03.97, conforme AR de fls. 418 e verso, interpôs recurso a este Colegiado, em 10.04.97, apresentando os seguintes pontos discordantes da decisão recorrida:

1 – que os suprimentos de numerário que a decisão recorrida pretende tributar nos valores de CR\$ 45.000.000,00 no ano de 1992 e mais CR\$ 1.500.000.000,00 no ano-base de 1993 estão perfeitamente acobertados pelas omissões de receitas nos valores de CR\$ 274.972.042,00 e CR\$ 3.759.423.471,00 arroladas no item nº 3 do auto de infração;

2 – que não foram considerados os saldos de caixa no início e final de cada exercício, devendo ser refeito o quadro sob o item 14 da decisão de primeiro grau;

3 – no tocante à postergação de receitas no montante CR\$ 206.789.679,00 havida no segundo semestre de 1992, infundada é a afirmação de que tal importância não fora contabilizada em época oportuna. Anexa o *slip* de lançamento, datado de setembro de 1992, bem como cópias de folhas do livro de controle diário de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

compra e venda de moeda estrangeira, bem assim cópias dos Livros Diário e Razão acerca das operações;

4 – no mesmo equívoco incorreu a decisão de primeiro grau ao pretender tributar o valor de CR\$ 64.000.000,00, maculando-o de extemporâneo quando a documentação apresentada reveste-se da verdade de que as transações foram efetivamente contabilizadas em época própria. Anexa, similamente, documentos comprobatórios da operação;

5 – no que se refere ao ILL, descabe a sua exigência, tendo em vista que improcede o alegado suprimento sem origem comprovada; os prejuízos existentes absorvem, plenamente pretensos lucros; e, por fim, a exigência deste imposto foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal RE 173.490-6 – PR. A assertiva do decisor singular que a presente exigência não se encontra agasalhada, não pode prevalecer, mormente quando se constata que o julgador está presumindo, cabendo-lhe, por consequência, o ônus da prova. No que se refere ao ILL s/ Omissão de Receitas admite que a parcela controversa foi objeto de questionamento, ao reverso da assertiva da autoridade monocrática;

6 – no tocante à Contribuição Social s/ o Lucro, afirma que além de não estar explícita a base de cálculo expurgada da sua base de cálculo negativa, esta deverá seguir o decidido quanto ao tributo principal. Assenta, ainda, que descabe ao órgão julgador modificar o sentido dos termos do auto de infração, tributando parcelas em exercícios não pretendidos pelo Auditor Fiscal;

7 – face ao questionamento do objeto principal, deverá seguir a mesma sorte, como procedimento decorrente, a exigência desta Contribuição;



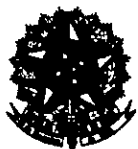
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

8 – por fim, com supedâneo no item 7 (sete) da peça decisória de primeiro grau, não há que se falar na exigência do ILL, mesmo porque as ponderações vestibulares foram aceitas pela autoridade monocrática, restando óbvio que a nova exação é uma criação inoportuna da Decisão.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 449/453, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo.

Inicialmente, cumpre-me delimitar o presente litígio.

A – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

1 - A matéria remanescente, nos anos-base de 1992 e 1993, cinge-se às receita não contabilizada, postergação de receitas, suprimentos de numerários, bem como a tributação decorrente.

A recorrente argui, em sua defesa, estar o valor de CR\$ 45.000.000,00, havido como suprimento de numerário, perfeitamente justificado com a imputação fiscal consubstanciada no item "3" do auto de infração – já objeto de seu reconhecimento.

Trata-se, evidentemente, de suprimento de caixa ocorrido em janeiro de 1992 vis-à-vis receitas não contabilizadas em fevereiro e meses seguintes do mesmo ano-base em alusão. Como se deflui, a verba em comento é atribuída a aumento de capital, sem que a origem e efetiva entrega fossem cabalmente demonstradas, a teor do artigo 181 do RIR/80, espelha, inequivocamente, que receitas, salvo prova em contrário, foram subtraídas do crivo tributário. Trata-se de presunção "juris tantum" que não prescindem de provas robustas – absolutas, de sua inocorrência. Não vejo como prosperar o rogo da contribuinte em ver derruída a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

imputação fiscal, a este título, compensando-a com fatos posteriores, inobstante objeto similarmemente de exigência, mormente a título de verbas não contabilizadas, conforme noticiam os autos de infração de fls. 339/341 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 329/330. Isto porque a subtração de receitas pela sua não contabilização, pode exigir, ulteriormente, reforço das disponibilidades da empresa – máxime as da conta caixa. O suprimento de numerário, como decorrência, tem sido o expediente utilizado para sanear referida conta na hipótese de existência de saldo credor.

Obediente, pois, à cronologia dos fatos, não há como, dentro de uma lógica fisco-tributária, pretender que receitas não contabilizadas no período "t+1", sejam compensadas com suprimentos fictícios no período "t". Salvo se, por absurdo, entendermos que o suprimento havido em janeiro de 1992 tenha tido o caráter profilático de elidir saldo credor por conta de evento futuro previsível. Inobstante, esta é uma ilação que, salvo prova em contrário, povoa o campo da mera ficção.

Em face do exposto nego provimento a este item recursal.

2 - Quanto ao suprimento de caixa operado e descrito pelo fisco, às fls. 338, no montante de CR\$ 1.500.000.000,00, ocorrido em abril/93, estou convencido não merecer a recorrente melhor sorte. Ocorre que a litigante fora penalizada, no ano-base de 1992, por incorrer em omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não contabilizados (fls. 329 do Termo de Verificação Fiscal e fls. 340 do auto de infração) sem que tenha havido comprovação de sua origem, no montante de CR\$ 3.759.423.471,00.

A decisão de primeiro grau, inobstante rogo da contribuinte, indeferiu o respectivo pleito de compensação do suprimento de numerário com os valores dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

depósitos não contabilizados, por se inserirem, as infrações, em períodos de apuração distintos.

Não merece reparos a decisão singular.

Ainda que o suprimento de caixa tenha se cristalizado em abril de 1993, note-se que as receitas omitidas, por depósitos não contabilizados, têm valores registrados expressivos ao longo de todo o ano-base de 1992 (item 14 – fls. 408), iterativamente superiores ao exigido, aqui, sob o título de suprimento de numerários. Infere-se que tal prática, reiterada, via-de-regra, provoca, em algum momento, "estouro" de caixa – evento que, invariavelmente, faz nascer mecanismos objetivando escoimá-lo, provocando, destarte, a internação de recursos anteriormente subtraídos da tributação. Entretanto, tal evidência há de ser comprovada por elementos verossímeis que atestem e comprovem a ocorrência do alegado. Reitera-se tratar de presunção "juris tantum " que não prescinde de provas robustas – absolutas, para o acatamento do pleito. Inexistindo-a, há de se ratificar a decisão recorrida neste particular.

3 - Quanto à postergação de receitas no montante de CR\$ 206.789.679,00, argui a recorrente em sua peça contestatória de fls. 419/429 serem infundadas as assertivas do fisco, mesmo porque o valor em litígio fora contabilizado, tempestivamente, conforme noticiam as cópias do Livros Diário e Razão Contábil, bem como o *slip* de lançamento datado de setembro de 1992 e que instruem a sua defesa.

Compulsando os elementos colacionados pela recorrente, não os vejo de forma distinta aos apresentados quando de sua irresignação vestibular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

Pelas fls. 387 e seguintes denota-se venda de moeda estrangeira no montante de US\$ 30.100,39, em 24.09.92 e contabilizada e constante do livro Diário de março de 1993 (fls. 63) e razão contábil de fls. 65. Os documentos de fls. 442/445 trazidos aos autos pela contribuinte, não guardam correlação com os valores da operação de venda, quer pelo montante da venda de moeda estrangeira, quer pelas contas que abarcam as operações quando confrontadas com as constantes de fls. 63.

Face ao exposto, nego provimento a este item do recurso.

4 - Por fim e no que se refere à imposição principal e descrita no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 331, como falta de contabilização de receitas operacionais, no montante de CR\$ 64.000.000,00, assevera a recorrente com supedâneo nos documentos de fls. 442/444, tratar-se a exigência réplica do r. citado item.

Compulsando o razão contábil da recorrente, às fls. 442, extrai-se que a conta sob o nº 0000000.0000-0 denota emissão de cheque para aquisição de US\$ 454.757,63, enquanto o Aviso de Lançamento do BANESPA (fls. 58) noticia crédito, em conta, no montante de CR\$ 64.000.000,00, em 16.09.92 e equivalente a US\$ 10.000,00. O Plano de Contas, às fls. 158 do presente processo informa que a conta do BANESPA tem, na contabilidade da recorrente, o nº 1101002.0004-5. Destarte e similamente não pode prosperar a assertiva da litigante, quando se constata a inexistência de lançamento a este teor nos documentos instrutores de sua defesa – máxime porque de valores e registros contábeis díspares.

Face ao exposto sou por negar provimento a este item do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

5 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Inicialmente, forçoso é fazer uma digressão preambular sobre o caráter legal da compensação do prejuízo fiscal levado a efeito pela autoridade monocrática. Em março de 1993, quando a empresa reconheceu, contabilmente, a operação havida em setembro de 1992, conforme amplamente demonstrado quando da abordagem do item "3", por este relator, ficou evidente a presença de prejuízo fiscal nesse mês (fls. 323) e nos meses seguintes, à exceção dos meses de abril e dezembro do ano-calendário de 1993. O procedimento da autoridade monocrática, irrecorrível, por força do disposto no artigo 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria nº 333, de 11.12.97, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda – DOU de 12/12/97, estou convencido, estereotipou-se, no Parecer Normativo COSIT Nº 02, de 28.08.96, mais especificamente em seu item 8, inobstante tratar, de forma comum, prejuízos contábil e fiscal. Analisando-se o tema de forma autônoma, estou convencido não ter representado a exoneração prolatada pela autoridade a quo, perdas para a recorrente – diria mesmo, com supedâneo no Parecer r. citado (itens 8 e 9) a presença de exoneração benigna.

No que se refere ao item de fls. 409 dos presentes autos e de fls. 5 da peça decisória e sob a denominação de IMPOSTO DE RENDA/PESSOA JURÍDICA (IRPJ) – SÍNTESE, estou crível de incongruências praticadas pela autoridade de primeiro grau. Assevera aquela autoridade que os títulos impositivos e denotadores de omissão de receitas, adstritos ao artigo 43 e seu § 2º, da Lei nº 8.541/92 e alterações posteriores, vigoram até 31.12.95. Desta forma, conclui aquela autoridade, que tais verbas oriundas da exigência fiscal em comento devem ser tributadas integralmente e de forma isolada do resultado declarado, deixando-se, pois, de absorver prejuízos fiscais existentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

Assiste razão, em parte, à recorrente, quando invoca inovação impertinente em sede de decisão singular. A Lei nº 8.541, de 23.12.92 – DOU de 24.12.92, introdutora da forma de tributação aqui elencada pela autoridade *a quo*, por força de seu artigo 57, passou a produzir efeitos a partir de 01.01.93. Aliás, o enquadramento legal de fls. 339/340, correto, obediente à exegese da Lei nº 8.383/91 e legislação pertinente e constante do RIR/80. As presenças dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 povoam a peça acusatória restritivamente no que concerne à verba de CR\$ 1.500.000.000,00 (fls. 339) – exigida por omissão de receitas por suprimento de numerário não comprovado, no ano-calendário de 1993.

Entrementes, ainda que não se tenha configurado inovação para se exigir tributo (passível de nulidade) ou com objetivo de salvabilidade processual, o feito fiscal e a peça decisória não compulsaram as reduções devidas e constantes dos autos face ao arrimo equívoco em que se escudaram. É da índole jurisprudencial deste Conselho que, em havendo prejuízos fiscais não infirmados, que se promova a compensação dos valores assim declarados com os que emergirem do lançamento fiscal. Isto posto, determino que se compensem os valores dos prejuízos fiscais existentes nos semestres de apuração, correlacionando-os com as infrações remanescentes pós-decisão em instância de segundo grau, exigindo-se, pois, a título de IRPJ, o residual com os respectivos consectários legais a partir dos respectivos fatos geradores e vencimentos das obrigações tributárias em comento.

Recomendo, a título meramente de sugestão, à autoridade responsável pela execução do presente Acórdão que, se assim julgar pertinente, promova, posteriormente, lançamento fiscal objetivando-se exigir a diferença não paga e não atingida pela caducidade, em períodos subsequentes, ocasionada pelos prejuízos fiscais aqui compensados.


16





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

B – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Assim como a matéria precedente, este item fora objeto de recurso de ofício interposto pela autoridade monocrática, o qual colheu a mesma sorte daquele. Remanesce, pois, a verba de 20.989,58 UFIR em litígio nesta esfera de julgamento. As infrações elencadas pela autoridade administrativa fiscal, no ano-base de 1992, acham-se enquadradas, legalmente, no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 346/347).

O Recurso Extraordinário sob o nº 173.490-6-PR., do Supremo Tribunal Federal e sua consequente extirpação do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 18.11.96, invalida a exigência tributária acerca da aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades por ações. Estende tal aplicação às demais sociedades nos casos em que o Contrato Social, na data do encerramento do período-base de apuração, não prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

A ementa do Acórdão do STF trazida aos autos pela recorrente e de fls. 426, assinala o período em que " O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no art.43 do Código Tributário Nacional." (O destaque não consta do original).

Inferre-se, pois, que a decisão do STF não estendeu tal vedação aos casos de omissão de receitas. É consabido que receita omitida não é a apurada pela sociedade; não integra, obviamente, o lucro líquido do exercício; não pode estar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

contemplada no instrumento contratual dos contribuintes, máxime a sua forma de distribuição; e, por derradeiro, presume-se que a receita omitida carrear recursos para os sócios em forma de acréscimo patrimonial, à época, sem qualquer pagamento de imposto.

Portanto, não merece quaisquer reparos a peça fiscal, estribada, especificamente, em exigência do IR-FONTE (ILL) com base nas verbas oriundas de receitas omitidas (fls. 345/346), frise-se, já que a oriunda de postergação de receitas não integrou a exigência neste mister.

Como corolário, a compensação havida e ampliada por força deste Acórdão, do prejuízo fiscal, não tem o condão de elidir a exigência a título de IR-FONTE (ILL), mesmo porque presume-se tenham sido os numerários decorrentes de omissão de receitas, distribuídos, integralmente, aos sócios da empresa a teor do artigo 35, § 4º, alínea "a", da Lei nº 7.713/88.

Em face do exposto nego provimento a este item recursal.

C – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A matéria sob litígio restringe-se ao montante equivalente a 10.189,05 UFIR. O diferencial face à imposição fiscal foi objeto de recurso de ofício e devidamente compulsado por esta Câmara, a exemplo das demais exigências r. mencionadas.

Aplica-se aqui, como matéria remanescente e similarmente ao demonstrado quando das digressões acerca do prejuízo fiscal, a dita compensação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

das verbas, com os prejuízos contábeis remanescentes da recorrente - integrante do lucro líquido e exigida a título de omissão de receitas, excetuando-se a parcela denominada postergação de receitas e já provida pela autoridade singular. Em face do exposto, dou provimento parcial a este item.

D – CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Face às exonerações prolatadas pela autoridade de primeiro grau há de se ajustar esta Contribuição em consonância com o decidido, mantendo-se, de um lado, as exigências consubstanciadas pela omissão de receitas aqui apreciada e não provida e, por outro lado, compulsando a exoneração levada a termo pela autoridade de primeiro grau no tributo principal (IRPJ) e que implique em redução da base de cálculo desta Contribuição – máxime a relativa à postergação de receitas (fls. 362). Ressalte-se que, como se trata de imposição que recai sobre a receita bruta, fica vedada a compensação de prejuízos (contábeis e fiscais) de sua base ou de sua fonte – IRPJ.

E – MULTA DE OFÍCIO

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Com a edição do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício de 100% imposta ao I.R.P.J e tributação decorrente, deve ser convolada, para 75%, em convergência com o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e, em consonância com o Ato Declaratório Normativo - CST nº 01/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004287/97-47
Acórdão nº : 103-19.540

C O N C L U S ã O

Oriento o meu VOTO no sentido de dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para determinar a compensação dos prejuízos fiscais com a matéria tributável remanescente exigida a título de IRPJ; ajustar a exigências a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (ILL) face ao decidido no que concerne ao IRPJ; ajustar a base de cálculo remanescente da Contribuição Social s/ o Lucro, compensando-a com o prejuízo contábil; e, por derradeiro, reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala de Sessões – DF, em 18 de agosto de 1998


NEICYR DE ALMEIDA 